



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

TC 000.184/2014-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Gerência de Desenvolvimento Social, Estado do Maranhão

**Responsáveis:** Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), Renato Rolim Viégas (CPF 083.819.817-19), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68), Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87) e Instituto Superior de Estudos Aplicados (ISEA) (CNPJ 03.262.734/0002-18)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) (processo SPPE/MTE 46223.005144/2008-02, peça 1, p. 1), em desfavor dos Srs. Ricardo de Alencar Fecury Zenni (CPF 114.355.341-15), ex-Gerente de Desenvolvimento Social/MA, Renato Rolim Viégas (CPF 083.819.817-19), Presidente do Instituto Superior de Estudos Aplicados (Isea), Lúcio de Gusmão Lobo Júnior (CPF 183.437.081-72), ex-Secretário Adjunto do Trabalho da então Gerência de Desenvolvimento Social/MA (GDS/MA), José Ribamar Costa Correa (CPF 025.454.703-68), ex-Subgerente do Trabalho da então GDS/MA, Ricardo Nelson Gondim de Faria (CPF 706.068.383-68), ex-Supervisor de Qualificação Profissional da GDS/MA, Hilton Soares Cordeiro (CPF 289.105.753-87), ex-Encarregado do Serviço de Supervisão da GDS/MA, e Instituto Superior de Estudos Aplicados (Isea, também conhecido como Isearj) (CNPJ 03.262.734/0002-18), na condição de instituição contratada para execução de parte do Convênio MTE/SPPE 042/2004 – GDS/MA, em razão de irregularidades na execução quanto a aplicação dos recursos do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT) repassados ao Estado do Maranhão por força do Convênio MTE/SPPE 042/2004 – GDS/MA (proc. MTE 46000.002155/2004-13, v. preâmbulo do termo de convênio, peça 1, p. 20), Siafi 505624 (peça 4, p. 342), celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, e aquele Estado, por meio da então Gerência de Estado de Desenvolvimento Social (GDS/MA) que teve por objeto a promoção de ações de qualificação social e profissional para trabalhadores do Estado do Maranhão no projeto Plano Territorial de Qualificação (PlanTeQ/2004/MA) no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ) (termo de convênio, Cláusula Primeira e seu parágrafo único, peça 1, p. 20-22).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 26), foram previstos, para 2004, R\$ 2.184.041,55 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.967.605,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 216.436,55 corresponderiam à contrapartida ( v. itens I e II da Cláusula Quarta do termo de convênio, peça 1, p. 30-32).

3. Os recursos federais foram repassados em quatro parcelas, conforme Tabela 1 do Apêndice I desta instrução.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

4. O ajuste vigeu no período de 17/6/2004 a 15/4/2006, prazo final para apresentação da prestação de contas, conforme Cláusulas Sétima, Parágrafo Segundo, e Nona do termo de convênio, peça 1, p. 36-38, 42 e 46, esta alterada pelos termos aditivos 001/2004, de 24/12/2004 (peça , p. 78-106), 002/2005, de 31/5/2005 (alocação de recursos para 2005, peça 1, p. 108-126). e 003/2005, de 28/12/2005 (peça 1, p. 128-144).

5. Para fins de execução de parte dos recursos do convênio, a Superintendência do Trabalho da Sedes/MA solicitou, por meio do Ofício-ST/SEDS 48/2004, de 13/9/2004 (peça 1, p. 306), proposta para atuação no PlanTeQ no Estado do Maranhão ao Instituto Superior de Estudos Aplicados (Isea). Em resposta, o Isea apresentou, por intermédio do Ofício Isearj/092-SDS, de 23/11/2004 (peça 1, p. 312), proposta de realização de quatorze cursos de capacitação e qualificação profissional de 200 horas cada em nove diferentes municípios, para qualificação de 300 educandos, no período de janeiro a fevereiro de 2005, no valor de R\$ 143.955,00 (R\$ 2,39 por educando/hora) (peça 1, p. 314-412; peça 2, p. 4-84, 387-405; 421; 443; peça 3, p. 196, 318-346). Também foram solicitadas (peça 1, p. 308 e 310) e obtidas, para os mesmos cursos, propostas do Instituto de Desenvolvimento Humano Social (IDHS) e do Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC), nos valores de R\$ 174.037,50 (R\$ 2,90 por educando/hora) e R\$ 204.813,00 (R\$ 3,41 por educando/hora) (peça 2, p. 218-333, IDHS; p. 86-216, IEPC).

5.1. O projeto do Isea, de menor valor, foi aprovado, em 15/12/2004, pelo Parecer Técnico/Supervisão de Qualificação Profissional/Superintendência do Trabalho/Sedes/MA 18/2004 (peça 2, p. 339-345). Em 27/12/2004, o Parecer-ASSEJUR/Sedes/MA 297/2004 dá opinião favorável à contratação por dispensa de licitação, considerando, inclusive, o pronunciamento da Supervisão do Trabalho/Sedes/MA sobre a reputação ético-profissional do Isea (peça 2, p. 367-373). Tal dispensa foi aprovada, pela Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão (CCL/MA), em 5/1/2005 (peça 2, p. 377), e efetivada em 7/1/2005, conforme termo de adjudicação respectivo (peça 2, p. 379), ratificado pelo Sr. Ricardo de Alencar Fecury Zenni no mesmo dia (peça 2, p. 381).

5.2. Em seguida, houve a assinatura, em 20/1/2005, do termo do Contrato-Sedes 007/2005, no valor de R\$ 143.955,00, previsto o pagamento em parcela única (v. peça 2, p. 425-441; 419 e 423; ref. ao processo 2564/2004-Sedes, peça 3, p. 4).

6. O Isea, para habilitar-se a receber o pagamento pela execução do Contrato-Sedes 007/2003, apresentou, em 25/2/2005, Relatório Final (peça 3, p. 22, 20, 24-68, 200-230, 268-302). Consta, também, indicativo de entrega de prestação de contas ao SINE/MA (peça 3, p. 232 e 236-238, 268).

7. O pagamento decorrente do contrato 007/2005 está descrito abaixo:

**QUADRO 1 – Pagamento realizado ao Isea**

CONTRATO GDS	NOTA FISCAL	DATA	ORDEM BANCÁRIA	DATA	VALOR (R\$)	REFERÊNCIA
007/2003	015 (1)	25/2/2005	2005OB00142 e 2005OB00143 (2)	7/3/2005	143.955,00 (3)	Peça 3, p. 8, 14, 100, 234, 240, 242; peça 4, p. 240

Nota:

(1) peça 3, p. 8 e 234; atesto realizado pelo Sr. Hilton Soares Cordeiro, Encarregado do Serviço de Supervisão (v. tb. peça 3, p. 14 e 244), também responsável por parecer, de 28/2/2005, favorável ao pagamento respectivo, informando que executora apresentou Relatório Final em três vias, fichas de frequência das turmas concluídas, demais instrumentais técnicos e as devidas informações das turmas concluídas (peça 3, p. 18). O cumprimento do contrato também foi atestado por representantes dos municípios de Codó/MA (peça 3, p. 36-38, 270-272), Matinha/MA (peça 3, p. 40-42, 274-276), Timon/MA (peça 3, p. 44, 48, 278-280), Santa Inês/MA (peça 3, p. 46, 50, 298-300), Itinga do Maranhão (peça 3, p. 52-54, 282-284), Poção de Pedras/MA (peça 3, p. 56-58, 286-288), Joselândia (peça 3, p. 60-62, 290-292), Grajaú/MA (peça 3, p. 64-66, 294-296).

(2) o pagamento foi autorizado pelo Sr. Lucio de Gusmão Lobo Junior, em 3/3/2005 (v. peça 3, p. 84-100; peça 4, p. 136-138).

(3) Houve retenção do ISS no valor de R\$ 7.197,75, objeto da ordem bancária 2005OB00143 (cf. peça 3, p. 10-12 e 100; itens 43 e 44, peça 4, p. 240-242)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

8. A Controladoria-Geral da União realizou, entre junho e julho/2005 (cf. peça 1, p. 146), fiscalização das ações realizadas com os recursos transferidos a título do Convênio MTE/SPPE 042/2004 – GDS/MA em decorrência do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, cujo resultado foi consubstanciado no caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão (peça 1, p. 216-256), no qual se registrou a ocorrência de irregularidades na execução do convênio em apreço. Tal relatório ensejou a edição da Nota Técnica-DATEM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, de 8/12/2005, com a consolidação das ocorrências e recomendações ao concedente quanto às providências a serem adotadas diante dos achados (peça 1, p. 146-214).
9. No período de 15/2/2006 a 17/2/2006, representantes do concedente organizados sob a forma de uma equipe do Departamento de Qualificação da SPPE/MTE (DEQ/SPPE/MTE) realizaram uma visita técnico-pedagógica à Secretaria de Desenvolvimento Social (Sedes/MA, então sucessora da GDS/MA) para acompanhar a execução do Convênio 042/2004. Na ocasião, a equipe do DEQ/SPPE/MTE anotou ter solicitado os relatórios de supervisão ao Superintendente do Trabalho, a qual teria informado não os possuir, pois a supervisão estaria em andamento, não disponibilizando sequer os relatórios parciais. A equipe responsável pela visita emitiu, em 8/3/2006, relatório com as irregularidades então verificadas e o encaminhou para a Sedes/MA, para manifestação (item 2, peça 1, p. 244).
10. Há registros de que foi emitida a Nota Informativa-CGCC/SPOA/SE-MTE 077, de 17/4/2006, onde se solicitou saneamento de pendências da prestação de contas do Convênio 042/2004, especialmente com relação à devolução de recursos provenientes das divergências, no valor de R\$ 147,54, entre o Anexo V - Relação de Pagamentos e o valor informado no SIGAE (Pagamentos Autorizados), do Instituto Educar (v. itens 1 e 2 da peça 1, p. 266).
11. A Sedes/MA apresentou seus esclarecimentos à equipe do DEQ/SPE/MTE acerca de seu relatório de março/2006, os quais foram apreciados no âmbito da Nota Informativa-COMSUP/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE 561/2006, de 27/12/2006 (peça 1, p. 244-256), a qual foi encaminhada à Sedes/MA para que adotasse, no prazo de cinco dias, providências corretivas quanto à organização da prestação de contas do convênio (Ofício-DEQ/SPPE 453/2006, de 12/2/2007, peça 1, p. 242).
12. Em 5/2/2007, por meio da Nota Informativa-CGCC/SPOA/SE-MTE 012, reiterou parcialmente, por falta de atendimento, a NI- CGCC/SPOA/SE-MTE 077/2006 (peça 1, p. 266-270). Tal nota foi encaminhada à Sedes/MA, para atendimento da pendência, com prazo de cinco dias, por meio do Ofício-DEQ/SPPE/MTE 385, de 12/2/2007 (peça 1, p. 258). Consta, ainda, dos autos, cópia da Nota Informativa-COMSUP/CGQUA/DEQ/SPPE/MTE 25, de 16/2/2007, com levantamento de informações sobre a Prestação de Contas da Sedes/MA nos exercícios de 2004 e 2005 e dados referentes às providências tomadas com relação aos achados do 2º sorteio de Estados — CGU (cf. peça 1, p. 259).
13. Por conta das irregularidades comunicadas pela CGU por meio dos documentos citados no item 8, a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho (SPPE/MTE) instaurou a presente tomada de contas especial (TCE), por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17 de abril de 2007 (peça 1, p. 4). A respectiva comissão foi instalada em 16/5/2007, conforme ata à peça 1, p. 16. A Comissão de TCE (CTCE) solicitou, à então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/MA, originais ou cópias dos processos referentes à contratação das instituições com recursos oriundos do Convênio 042/2004 mencionados no Relatório de Fiscalização-CGU 532 (Ofício-CTCE\_041\_MA 002/2007), tendo recebido, em resposta, os originais dos processos solicitados (cf. Ofício-Setres/MA [ilegível]/07, de 13/6/2007, peça 1, p. 272-412; peça 2, p. 4-445; peça 3, p. 4-100).
14. Em 26/5/2008, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) resolveu constituir processo específico para cada entidade contratada (v. peça 1, p. 18), com menção ao fato de estar



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

assim procedendo por força de orientação contida no Memorando-Circular-SPPE/MTE 25, não juntado aos autos.

15. A CTCE solicitou, ao Isea, que lhe enviasse, no prazo de quinze dias, documentação financeira e técnico-pedagógica referente à execução do Contrato de prestação de serviços 007/2005 firmado com a Sedes/MA (Ofício-CTCE\_041\_MA 41, de 30/7/2008, peça 3, p. 104-106; AR, entregue em 15/8/2008, peça 3, p. 102-104). O Isea não atendeu à essa solicitação (cf. Relatório Conclusivo, item 18, peça 4, p. 234).

16. Cerca de um mês depois, fez pedido complementar à então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária/MA, de toda a documentação comprobatória do processo de execução dos serviços contratados das entidades para as ações de qualificação profissional no âmbito do Convênio MTE/SPPE 42/2004-GDS/MA (Ofício-CTCE\_041\_MA 054, de 2/9/2008, entregue em 3/9/2008, cf. protocolo apostado peça 3, p. 108). A referida Secretaria, inicialmente, também não respondeu ao pedido de envio de documentos acerca da execução dos serviços contratados em apreço (v. Relatório Preliminar, item 18, peça 3, p. 142).

17. Após autuação da TCE em 11/9/2008 (peça 1, p. 2), a CTCE emitiu Relatório Preliminar de 15/4/2009, onde registrou as irregularidades por ela apuradas a partir do exame da documentação obtida (peça 3, p. 134-152). Em virtude da apuração de responsabilidade feita no referido relatório, emitiu notificações, datadas de 15/4/2009, ao Isea (instituição executora, peça 3, p. 116-120; 146), a Marcos Aurélio Alves Freitas, CPF-471.367.153-34 (dirigente da instituição executora, peça 3, p. 122-126; 146; 172-173), a Terezinha das Neves Pereira, CPF-103.442.093-34 (Titular da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, peça 3, p. 128-132; 146; 170-171), para apresentarem, em quinze dias, alegações de defesa por inadimplemento do contrato-Sedes 107/2005, e irregularidades descritas em relatório preliminar ou devolver o valor dos recursos correspondentes.

17.1. Registre-se que não foi comprovada a entrega da notificação ao Isea, considerando que consta dos autos indicação de devolução da correspondência por ser desconhecido o endereço indicado (peça 3, p. 158-159, 157).

18. Em 22/4/2009, a CTCE decidiu reiterar o pedido de documentos realizado à Secretaria do Trabalho e Economia Solidária do Maranhão por meio do Ofício-CTCE\_041\_MA 054, de 2/9/2008, considerando não ter sido atendido o ofício e ter tido conhecimento de troca no comando da Secretaria (peça 3, p. 160). Nesse sentido, expediu-se o Ofício-CTCE\_041\_MA 014, de 29/4/2009, à referida Secretaria, com solicitação de encaminhamento de documentação comprobatória do processo de execução, acompanhamento e fiscalização dos contratados firmados com as entidades para as ações de qualificação profissional no âmbito do Convênio CODEFAT/SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA (peça 3, p. 162).

19. A CTCE decidiu, mediante despacho de 5/5/2009, reformular a responsabilização do dirigente do Isea, para retirar a responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Alves Freitas e imputá-la ao Sr. Jorge Nery Viégas, Coordenador da Equipe Técnica do Isea para desenvolvimento da execução do projeto que resultou no Contrato 007/2005 (cf. peça 3, p. 164; peça 2, p. 82), procurador do Isea na assinatura do termo de contrato (cf. peça 2, p. 425-443) e Diretor Regional/Geral da Diretoria Regional do Maranhão do Isea por ocasião da contratação (cf. nomeação, peça 3, p. 198). Então a CTCE expediu ofícios, aos Srs. Marcos Aurélio Alves Freitas e Teresinha das Neves Pereira, com solicitação de desconsideração da notificação referente ao contrato-Sedes 007/2005 com o Isea (Ofício-CTCE/MA 15, de 29/4/2009, peça 3, p. 154, entregue em mãos, conforme protocolo apostado, e Ofício-CTCE/MA 16, de 7/5/2009, peça 3, p. 166; 184-185, respectivamente).

20. Em 12/5/2009, a CTCE, registrou a juntada de documentação referente ao contrato 007/2005 (peça 3, p. 174, 176-177) encaminhada pelo então novo gestor da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (peça 3, p. 180-182). Em 4/3/2010 e 8/3/2010, consignou que foram juntados, aos autos da TCE, cópia do contrato 07/2005, processo 2564/2004, referente aos cursos de



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

panificação e confeitaria, corte e costura, cabeleireiro e manicure pedicure, conserto de eletrodomésticos, bombeiro hidráulico, mecânica de auto, avicultura, horticultura, cadeia produtiva da mandioca, caprinocultura e operador de caixa (peça 3, p. 192-194; peça 4, p. 4).

20.1. Foram acrescidos aos autos, em virtude da resposta do novo gestor da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária mencionada no item anterior, Relatório de Curso por Educando (peça 3, p. 348-382; peça 4, p. 8-10, 40-42, 68-74), fichas de controle de frequência dos cursos (peça 3, p. 384-405; peça 4, p. 6, 12-39, 44-67, 76-103) e Relatório Final de Acompanhamento e Supervisão do PlanTeQ/2004 (peça 4, p. 112-118).

21. Em virtude do fato de ter repetido a solicitação de documentos e tê-los obtido, a CTCE anulou, em 18/5/2010, as notificações até então emitidas e o respectivo Relatório Preliminar, conforme despacho à peça 4, p. 110 (os atos praticados correspondem às páginas 116-158 e 170-173 da peça 3 dos presentes autos).

22. Foi, então, elaborado novo Relatório Preliminar, em 11/5/2010 (peça 4, p. 120-154) e procedidas novas notificações, ao Isea (instituição executora, em 9/6/2010, peça 4, p. 156-160, 202-203), a Renato Rolim Viégas, CPF-083.819.817-19 (dirigente da instituição executora, em 9/6/2010, peça 4, p. 162-166, 198-199), a Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF-114.355.341-15 (ex-Gerente de Desenvolvimento Social/MA, em 11/5/2010, peça 4, p. 168-172, 204-205), a Lúcio de Gusmão Lobo Junior, CPF-183.437.081-72 (ex-Secretário Adjunto do Trabalho, em 9/6/2010, peça 4, p. 174-178, 212-213, 216-222), a José Ribamar Costa Correa, CPF-025.454.703-68 (ex-Subgerente do Trabalho, em 9/6/2010, peça 4, p. 180-184, 206-207), a Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF-706.068.383-68 (ex-Supervisor de Qualificação Profissional, peça 4, p. 186-190, 208-209) e a Hilton Soares Cordeiro, CPF-289.105.753-87 (ex-Encarregado do Serviço de Supervisão, peça 3, p. 192-196, 200-201) para apresentarem, em quinze dias, alegações de defesa por inadimplemento do contrato-Sedes 107/2005, e irregularidades descritas em relatório preliminar ou devolver o valor dos recursos correspondentes.

23. O Relatório Conclusivo da CTE foi expedido em 20/7/2010 (peça 4, p. 224-258) e consignou que nenhum dos notificados apresentou alegações de defesa ou recolheu o débito imputado (item 50, peça 4, p. 242). Com a emissão desse relatório, a CTCE emitiu comunicações, datadas de 14/7/2010, ao Isea e aos Srs. **Renato Rolim Viégas, Ricardo de Alencar Fecury Zenni, Lúcio de Gusmão Lobo Junior, José Ribamar Costa Correa, Ricardo Nelson Gondim de Faria e Hilton Soares Cordeiro**, por meio dos quais encaminhou o referido Relatório Conclusivo da TCE, com prazo de dez dias para recolhimento do débito imputado (Ofícios-CTCE/MA 135, 136, 137, 138, 139, 140 e 141/2010, entregues, respectivamente, em 21/7/2010, 21/7/2010, 21/7/2010, 27/7/2010, 21/7/2010, 21/7/2010 e 21/7/2010 (peça 4, p. 260-264, 327; 266-270, 302-303; 272-276, 308-309; 278-282, 304-305; 284-288, 314-324; 290-294, 310-311; 296-300, 306-307).

24. Em Despacho de 28/7/2010, a CTCE encaminha o processo ao Secretário da SPPE/MTE, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis (peça 4, p. 329). Em seguida, por meio do Memorando SPPE/MTE 3618/2010, de 6/10/2010, encaminha-se os autos à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade (CGOFC) para inscrição da responsabilidade dos débitos apurados (peça 4, p. 330), o que vem a ser realizado por intermédio da Nota de Lançamento 2010NL000213, de 14/10/2010 (peça 4, p. 336), para, então, serem os autos devolvidos à SPPE/MTE, por meio do Despacho-CGOFC de 19/10/2010, para encaminhamento à CGU (peça 4, p. 338-339).

25. A CGU recebeu o processo em **27/10/2010** (v. anotação do protocolo, peça 1, p. 1). O Relatório de Auditoria da CGU acerca da tomada de contas especial em apreço foi expedido em **18/6/2013** (peça 4, p. 344-347). No mesmo dia, foi emitido o Certificado de Auditoria (peça 4, p. 350) pela irregularidade das contas e, em no dia seguinte, o Parecer do Dirigente do órgão de controle interno (peça 4, p. 351), também com manifestação pela irregularidade das contas. O pronunciamento ministerial foi emitido em 26/11/2013 (peça 4, p. 356).

26. A TCE foi protocolada neste Tribunal em 27/11/2013 (v. chancela, peça 4, p. 357).



## EXAME TÉCNICO

### I. Considerações preliminares

27. A presente tomada de contas especial foi instaurada por meio da Portaria SPPE/MTE 41, de 17 de abril de 2007, para apurar irregularidades suscitadas pelo Relatório de Fiscalização-CGU 532 concernentes à execução dos Convênios SPPE/MTE 035/2003-/GDS/MA e 042/2004-GDS/MA (v. peça 1, p. 4).

28. No entanto, a Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE) designada para tal apuração optou pelo desmembramento do objeto da TCE, individuando a sua atuação por entidade contratada e respectivos contratos decorrentes de cada um desses convênios. Por essa causa, tem-se que o presente processo cuida de irregularidades referentes ao Convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA concernentes à execução do contrato-GDS/MA 007/2005 firmado com o Isea. Essa mesma linha de ação foi adotada em onze outros processos em curso nessa E. Corte de Contas, todos concernentes ao Convênio SPPE/MTE 042/2004-/GDS/MA: TC-018.716/2013-0 (contrato 034/2004), TC-018.969/2013-5 (contrato 027/2004), TC-019.041/2013-6 (contrato 010/2005), TC-019.260/2013-0 (contrato 005/2005), TC-019.274/2013-0 (contrato 006/2005), TC-020.242/2013-1 (contrato 008/2005), TC-020.339/2013-5 (contrato 009/2005), TC-020.347/2013-8 (contrato 011/2004), TC-020.598/2013-0 (contrato 001/2005), TC-021.414/2013-0 (contrato 002/2005) e TC-033.546/2013-4 (contrato 044/2004).

29. Considerando o desmembramento realizado e o fato de não ser conveniente a união de todos esses processos decorrentes do mesmo convênio uma vez que os trabalhos da TCE foram conduzidos de forma especializada por contrato e também pelo grande volume de informações a serem tratadas que poderia vir a prejudicar a condução de um eventual processo consolidado, adota-se o formato escolhido pela CTCE, de forma a conduzir nossa análise à luz dos fatos concernentes ao contrato 007/2005 firmado pelo Isea em decorrência da execução do Convênio SPPE/MTE 042/2004-GDS/MA.

30. Assim sendo, aproveitar-se-á do trabalho realizado pela CGU aquilo que disser respeito aos contratos firmados com o Isea no âmbito do citado convênio, a considerar a expectativa de que as outras ocorrências venham a ser enfrentadas nos processos que cuidem dos objetos aos quais estejam associadas em decorrência da entidade executora respectiva.

### II. Irregularidades

31. **Irregularidade 1:** *atestado de qualidade pedagógica dos cursos e de comportamento ético das instituições executoras concedido indevidamente pela empresa contratada pela Secretaria do Trabalho para monitoramento no Estado do Maranhão (peça 1, p. 150 e 190), o que implicou em dispensa indevida de licitação (peça 1, p. 218) com base no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sem que a contratada tivesse demonstrado inquestionável reputação ético-profissional, conforme exige referido dispositivo que autoriza a dispensa na contratação de instituição nacional, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional* (Relatório CGU 532, itens 2.1 e 2.2, peça 1, p. 218-226).

31.1. A CGU verificou que todos os contratos realizados em 2004, pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDES), por conta do convênio 042/2004, foram decorrentes de dispensa de licitação e baseados no art. 24, inciso XIII, da lei 8.666/1993.

31.2. Após análise dos processos GDS/MA 2530/04, 1875/04, 1885/04, 1868/04, 2577/04, 1884/04, 0083/05, 1882/[04] e respectivos contratos sob os números 005/05, 008/05, 043/04, 009/05, 001/05, 002/04, 004/05 e 042/04, relativos à execução do convênio 042/2004 (peça 1, p. 218-220), assim como do relatório do Instituto Travessia (peça 1, p. 228-232), a CGU entendeu que a contratação direta das empresas relacionadas foi irregular, por ter sido fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

8.666/1993, sem que se tivesse comprovada a inquestionável reputação ético-profissional das mesmas. O trabalho realizado pela CGU não cuidou do Isea.

31.3. No entanto, observa-se que o Instituto Travessia (peça 2, p. 347-349) e a Superintendência do Trabalho/Sedes/MA (peça 2, p. 357) apresentaram pronunciamento em favor da reputação ético-profissional do Isea, os quais foram considerados em sua contratação (v. conclusão do parecer técnico, peça 2, p. 345, parecer jurídico, peça 2, p. 371, ato de aprovação da dispensa pela Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão, peça 2, p. 377).

31.4. Ao recorrer ao art. 24, inciso XIII, da Lei 8.66/1993 para realizar contratação direta, submeteu-se o contratado a ter comprovada a sua reputação ético-profissional de forma inquestionável, segundo letra da norma.

31.5. Para tanto, haveria de ser demonstrado o atendimento de tal exigência mediante a apresentação de atestados de capacidade técnico-pedagógica fornecidos por instituições de direito público ou privado, reconhecidamente idôneas, comprovando a sua atuação em projetos na área de educação profissional, o que, na prática, não se verificou, uma vez que o Isea apresentou dois documentos que não se mostraram hábeis a comprovar a sua capacitação técnico-pedagógica, pela natureza das instituições atestadoras, as quais se encontravam envolvidas no processo de execução do plano de qualificação profissional, como fiscal contratado e como contratante, a ensejar conflito de interesses, pois a entidade de fiscalização contratada e a contratante geraram documento para fazer prova diante da própria administração contratante.

31.6. Desse modo, firma-se o entendimento que a contratação direta do Isea desrespeitou o art. 24, inciso XIII, no que se refere à comprovação da reputação ético-profissional da entidade, por ter como conflitantes os interesses entre as instituições declarantes e a contratante. No entanto, a caracterização do conflito de interesses não se apresenta como falha de fácil observação no caso concreto. Há indícios de boa fé das autoridades contratantes uma vez que se valeram de consulta técnica e jurídica e contaram com o controle administrativo da Comissão Central de Licitação do Estado do Maranhão para agir como tal (v. item 31.3 acima). Conclui-se, portanto, que, mesmo tendo havido contratação direta irregular, por não apresentação de declaração inquestionável reputação ético-profissional de entidade sem envolvimento com a execução do PlanTeQ, em desacordo com o art. 24, inciso XIII, parte final, da Lei 8.666/1993, entende-se que não caberia sanção aos responsáveis, pelos aspectos acima elencados, cabendo, então, que, **oportunamente, se dê ciência** à Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego do Maranhão que acolher atestados de reputação ético-profissional emitidos pela própria conveniente/contratante ou entidade sob sua subordinação não atende, por conflito de interesses, à exigência de comprovação dessa reputação inculpada no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, para os casos de contratação direta nele suportadas.

32. **Irregularidade 2: irregularidades nas listas dos concluintes no Estado do Maranhão** (Nota Técnica-DATEM/DA/SFC/CGU-PR 1443/2005, peça 1, p. 162 e 198), considerando que há concluintes que aparecem em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos coincidentes (v. Relatório CGU 532, item 2.3, peça 1, p. 234-236).

32.1. A irregularidade referente à concluintes que aparecem em controles de frequência de mais de um curso oferecidos em períodos coincidentes teria sido detectada pela CGU a partir da análise de Relação de Concluintes fornecida pelo MTE dos cursos informados no Quadro abaixo, de Fichas Cadastrais dos Educandos (Sistema de Gestão de Ações de Emprego-SIGAE da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social) e de fichas de controle de frequências (cf. peça 1, p. 236):

**QUADRO 2**

NR. ORDEM	NOME	CURSO	EXECUTORA	PERÍODO	REFERÊNCIA
1	JOSEANE DA SILVA LOPES	INFORMÁTICA	ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA LUZ	24/01 a 26/02/2005	Peça 1, p. 234 (1)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

NR. ORDEM	NOME	CURSO	EXECUTORA	PERÍODO	REFERÊNCIA
	JOSEANE DA SILVA LOPES	PANIF./ CONFEITARIA	ISEA	24/01 a 24/02/2005	Peça 1, p. 234; peça 4, p. 72, 76, 80, 84, 88, 92, 96, 100
2	LUIS VALERIO DA COSTA	INFORMÁTICA	ASSOCIAÇÃO CAMINHO DA LUZ	24/01 a 26/02/2005	Peça 1, p. 234 (1)
	LUIS VALERIO DA COSTA	PANIF./ CONFEITARIA	ISEA	24/01 a 24/02/2005	Peça 1, p. 234; peça 4, p. 72, 76, 80, 84, 88, 92, 96, 100

Fonte: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO-SFC/CGU 532 – MARANHÃO – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, peça 1, p. 234-236

Nota:

(1) sem documentos nos autos.

32.2. O então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social foi notificado do Relatório SFC/CGU 532 e respondeu que o tempo dado de dois dias foi insuficiente para prestar os esclarecimentos e justificativas solicitados, mas apresentara instrumentais técnicos (resultado da ação extraída do SIGAE e Fichas de Frequência) das entidades executoras Instituto Terra, Coopesma e SER para comprovar que não teria havido a duplicidade sugerida (peça 1, p. 236).

32.3. A CGU não acatou as justificativas apresentadas pelo Gestor por não ter sido apresentada defesa para a duplicidade de registros evidenciada (peça 1, p. 236). Em virtude do achado, indicou a responsabilidade de Ricardo de Alencar Fecury Zenni, CPF 114.355.341-15, Secretário de Estado de Desenvolvimento Social; José Ribamar Costa Correa, CPF 025.454.703-68, Superintendente do Trabalho, Ricardo Nelson Gondim de Faria, CPF 706.068.383-68, Supervisor de Qualificação do Trabalho e Hilton Soares Cordeiro, CPF. 289.105.753-87, Encarregado do Serviço de Supervisão.

32.4. Por outro lado, recomendou à SPPE/MTE, gestora do programa, que solicitasse justificativas para as inconsistências apontadas ou providências para eventuais ressarcimentos e realizasse levantamento da base de dados para verificar todas as inconsistências (cf. NT 1443/2005, peça 1, p. 162).

32.5. Compulsando os autos, verificou-se que não estão presentes as evidências mencionadas pela CGU as quais subsidiaram suas conclusões quanto ao achado em apreço, ou seja, para fins de instrução, falta juntar, aos presentes autos, as relações de concluintes fornecida pelo MTE, as Fichas Cadastrais dos Educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (SIGAE) da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MA e as fichas de controle de frequência que deram suporte ao achado descrito no item 2.3 do Relatório de Fiscalização CGU 532 – Estado do Maranhão, caderno Ministério do Trabalho e Emprego, referente ao Convênio MTE/SPPE 042/2004 – GDS/MA, decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, o que suscita a realização de **diligência**, junto à CGU, para obtenção dos referidos documentos, em especial, quanto aos cursos mencionados no Quadro 2 desta instrução (item 32.1).

33. **Irregularidade 3:** *substituição indevida de profissionais originalmente integrantes do corpo técnico das contratadas (NT 1443/2005, peça 1, p. 166 e 200), cujos currículos os habilitavam para a execução da ação profissionalizante em questão, em inobservância ao § 3º do art. 13 da Lei 8.666/1993, que exige da empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação de dispensa, garanta que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato ou que só sejam substituídos por profissionais com competência equivalente com aprovação da administração*



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

(Relatório CGU 532, item 2.4, peça 1, p. 236-238; item 52, “E”, Relatório Conclusivo, peça 4, p. 244).

33.1. A CGU utilizou, como evidência, o processo GDS/MA 1875/04, referente ao contrato 008/05 com o Instituto de Educação Profissional e Cidadania do Maranhão (IEPC) (peça 1, p. 236). Por se tratar de objeto estranho a essa TCE, que cuida dos contratos com o Isea, deixa-se de enfrentar, em análise, tal ocorrências referentes ao IEPC.

33.2. Por sua vez, no que diz respeito ao Isea, a CTCE concluiu, após análise da documentação disponibilizada pela sucessora da GDS/MA (Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária), que teria ocorrido a utilização de serviços profissionais de pessoas que não estavam originalmente listadas no projeto da Instituição, conforme abaixo (v. item 22, peça 4, p. 236):

**QUADRO 2**

CURSO	LOCAL	PROFISSIONAL ATUANTE	REFERÊNCIA
Mecânica de Autos	Timon/MA	Willdson Pereira dos Santos	Peça 4, p. 236; peça 2, p. 6-52; peça 3, p. 218, 238, 304-314, 344
Caprinocultura	Poção de Pedras/MA	Matias Sousa do Nascimento	Peça 4, p. 236; peça 2, p. 6-52; peça 3, p. 218, 238, 304-314, 332; peça 4, p. 14-39
Panificação e Confeitaria	Codó/MA	Reginaldo da Silva	Peça 4, p. 236; peça 2, p. 6-52; peça 3, p. 218, 238, 304-314, 324; peça 4, p. 76-102
Panificação e Confeitaria	Codó/MA	Mayse Pedro de Lima	Peça 4, p. 236; peça 2, p. 6-52; peça 3, p. 218, 238, 304-314, 324; peça 4, p. 76-102

33.3. Com efeito, os nomes dos instrutores indicados no Quadro 2 acima não constavam entre aqueles dos integrantes da equipe indicados no projeto do Isea (peça 1, p. 374), nem tiveram seus currículos apresentados juntos com o projeto (cf. peça 2, p. 6-52), nem de forma avulsa (cf. se vie à peça 3, p. 304-314). Esses instrutores aparecem no Plano Operativo de Trabalho do Isea (peça 3, p. 344, 332 e 324), que subsidiou o Relatório Final de execução do projeto, onde também são mencionados (peça 3, p. 218 e 238). O contrato previa que o Plano Operativo de Trabalho fosse apresentado no ato da assinatura (cf. subitem XI do item 2 da Cláusula Terceira do termo de contrato, peça 2, p. 429), mas o Plano Operativo juntado aos autos não está datado, o que impede de precisar o momento em que foi apresentado à Administração.

33.4. O § 3º do art. 13 da Lei 8.666/1993, que trata dos serviços técnicos especializados, nos quais se entende estarem enquadrados os serviços de qualificação profissional em apreço, exige da empresa contratada para a prestação desses serviços que tenha apresentado relação de integrantes de seu corpo técnico como elemento de justificação de dispensa, que garanta que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato ou que só sejam substituídos por profissionais com competência equivalente com aprovação da administração. Houve a contratação direta por dispensa de licitação mas não há indícios de que a substituição dos profissionais tenha se dado de forma regular, nos termos previstos no dispositivo citado. De fato, o notícia da substituição vem ocorrer após a prestação do serviço, como informado no Relatório Final do projeto (peça 3, p. 218 e 238).

33.5. Assim, não há notícia que a conveniente/contratante tenha tomado conhecimento prévio de as substituições ocorreriam. Diante do apurado, remanescem indícios de que a contratada promoveu, sem autorização do contratante, a substituição irregular indicada, também em descumprimento do subitem VI do item 2 da Cláusula Terceira do termo de Contrato, na qual se comprometia a oferecer, para a execução dos cursos e outras ações de Educação Profissional, equipe técnica qualificada com comprovação individual (curriculum vitae) (v. peça 2, p. 429). Desse modo, a infração identificada gravita em torno do contrato, o que aponta para a conveniência e oportunidade que o TCU, para não incorrer em supressão das instâncias de controle, **determinar, oportunamente**, à Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego do Maranhão que apure a ocorrência da infração contratual em um prazo de 180 dias e adote as providências cabíveis e informe, ao final, os resultados obtidos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

34. **Irregularidade 4:** *ausência de supervisão e fiscalização da execução do objeto do contrato-GDS 007/2005, em inobservância à alínea “a” do item 1 da Cláusula Terceira dos mencionado contrato* (v. peça 3, p. 144)

34.1. A Sedes/MA obrigou-se a supervisionar e a fiscalizar a execução do contrato 007/2005 conforme alínea “a” do item 1 da Cláusula Terceira do respectivo contrato. Em um primeiro momento, não foi apresentado, à CTCE, qualquer processo de acompanhamento e fiscalização em relação ao PlanTeQ 2004 no qual se encontra abrangido o referido contrato (v. item 22, peça 3, p. 144). No entanto, posteriormente, obteve-se acesso a documento que registrou atuação de entidade Movimento pela Cidadania no acompanhamento do PlanTeQ/2004 (peça 4, p. 112-118), o que afastou essa irregularidade.

35. **Irregularidade 5:** *liquidação irregular das despesas de execução do contrato-GDS 007/2005 e pagamento respectivo, considerando a não apresentação da documentação comprobatória dos serviços realizados prevista na Cláusula Quarta do termo de contrato* (v. peça 2, p. 433) *em desatenção aos arts. 63, § 2º, inciso III, e 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, que condicionam a liquidação e o respectivo pagamento da despesa e comprovação da efetiva comprovação de realização do serviço contratado* (v. Relatório Conclusivo, itens 18 a 48, 52, “C”, “D” e “F”, peça 4, p. 244).

35.1. A CTCE não obteve, junto ao Isea, acesso à documentação técnico-pedagógica nem a documentação financeira da execução do contrato 007/2005 (cf. item 18, peça 2, p. 234). Rememorou que a liberação do pagamento à contratada, nos termos da Cláusula Quarta do termo de contrato (peça 2, p. 433), estava sujeita à apresentação do seguinte documentos:

- a) Relatório Final;
- b) fichas de frequência das turmas já encerradas;
- c) cadastramento da programação das turmas no SIGAE;
- d) carga da prestação de contas com todas as turmas encerradas e seus respectivos educandos em situação concluída;
- e) Relatório Resultado da ação de qualificação das turmas encerradas extraído do SIGAE e cumprimento da cláusula terceira item 2, XXX;
- f) relação de instrutores assinada com as seguintes informações: nome, CPF, curso ministrado de acordo com o anexo I;
- g) cópia do Banco de Dados do SIGAE contendo as informações de todas as turmas encerradas;
- h) certificado com o conteúdo programático e carga horária no verso conforme modelo fornecido pela contratante;
- i) mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver);
- j) relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e rede de educação profissional.

35.2. Anotou a CTCE que não teriam constariam dos processos de pagamento os certificados, um dos registros do SIGAE (Curso Mecânica de Autos, Timon/MA) e folhas de frequência de seis cursos (Horticultura, Grajaú/MA; dois cursos Corte e Costura, Joselândia/MA; Operador de Caixa/Vendas, Santa Inês/MA; Cabeleireiro, Matinha/MA; Cabeleireiro, Itinga do Maranhão/MA).

35.3. Após análise de todos os documentos obtidos, a CTCE convenceu-se de que apenas quatro cursos não foram realizados, conforme registrou no item 21 de seu Relatório Conclusivo (peça 4, p. 236).

35.4. Frisou que conforme Cláusula Terceira, item 1, letra "e" do termo de Contrato, era de competência da contratante efetuar avaliações técnicas e financeiras, de forma periódica, na execução do objeto contratado, “propondo a qualquer tempo as modificações que achar necessárias, inclusive a



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

interrupção do contrato” (peça 2, p. 427).

35.5. Por fim, devido a não apresentação de parte da documentação exigida pelo contrato para efetuar o regular pagamento (cf. item 35.2) e a não comprovação de ter sido realizada a avaliação financeira, entendeu que pode ter havido desvio de recursos do FAT (cf. item 42, Relatório Conclusivo, peça 4, p. 240), sugeriu a glosa integral dos recursos contratados (cf. item 43, Relatório Conclusivo, peça 4, p. 240), por entender ter havido liquidação irregular (v. itens 18 a 48, 52, “C”, “D” e “F”, Relatório Conclusivo, , peça 4, p. 244).

35.6. Conclui, também, pela inadimplência da contratada, pela não comprovação de recolhimento do FGTS derivado da execução do contrato (itens 48 e 51, “D”, peça 4, p. 242 e 244).

35.6.1 A Lei do FGTS (Lei 8.036, de 11 de maio de 1990), em seu art. 15, § 2º, exclui da condição de beneficiário do FGTS o trabalhador eventual, condição essa que se revela pela própria condição do projeto, o que torna a mencionada inadimplência exigível somente para os vínculos permanentes, o que não se evidenciou em relação aos instrutores que atuaram no projeto em apreço.

35.7. Em relação aos documentos exigidos para obter o pagamento pela execução do contrato, nominados no subitem 35.1, contam, dos autos, o Relatório Final (ref. subitem 35.1, alínea “a”, peça 3, p. 22, 20, 24-68, 200-230, 246-302), fichas de frequência de quatro dos dezesseis cursos realizados (subitem 35.1, alínea “b”, peça 4, p. 76-103; peça 4, p. 12-39; peça 3, p. 384-405, peça 4, p. 7; peça 4, p. 44-67, documentação SIGAE de dez dos dezesseis cursos realizados (subitem 35.1, alíneas “d”, “e” e “g”, peça 4, p. 72-74; peça 3, p. 360-362; peça 3, p. 376-378; peça 3, p. 368-370; peça 4, p. 8-10; peça 3, p. 372-374; peça 3, p. 352-354; peça 4, p. 68-70; peça 3, p. 348-350; peça 3, p. 380-382; peça 3, p. 364-366; peça 3, p. 356-358) e relação de instrutores (subitem 35.1, alínea “f”, peça 3, p. 238).

35.8. Assim, deixaram de ser apresentados fichas de frequência de doze dos dezesseis cursos realizados (subitem 35.1, alínea “b”), documentação SIGAE de seis dos dezesseis cursos realizados (subitem 35.1, alíneas “d”), documentos referentes ao cadastramento da programação das turmas no SIGAE ( item 35.1, alínea “c”), certificados (item 35.1, alínea “h”), e outros cuja a obrigatoriedade não se evidenciou, quais sejam, mostras de produtos gerados durante a execução dos cursos (quando houver, subitem 35.1, alínea “i”) e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho e rede de educação profissional (subitem 35.1, alínea “j”).

35.9. A respeito dos documentos exigidos pela Cláusula Quarta do Contrato 007/2005, consta, dos autos, parecer, de 28/2/2005, informando que executora apresentou Relatório Final em três vias, fichas de frequência das turmas concluídas, demais instrumentais técnicos e as devidas informações das turmas concluídas. As fichas de frequência e o Resultado da Ação encontrar-se-iam arquivados e não foram juntados ao processo de pagamento devido à sua quantidade (cf. peça 3, p. 18).

35.10. Compulsando os autos e, ainda, documentos extraídos do TC-023.940/2006-5, que também cuidou do Convênio 042/2004, reuniu-se informações sobre os cursos em questão, organizadas sob a forma dos Quadros 1 e 2 do Apêndice 2 desta instrução, os quais subsidiarão a análise a seguir.

35.11. Preliminarmente, após a comparação entre o projeto do Contrato (peça 1, p. 340) e o Relatório Final da sua execução (peça 3, p. 24), tem-se que não foram realizados seis dos quinze cursos originalmente contratados, quais sejam: curso de Conservação, Filetagem e Comercialização de Pescado (Grajaú/MA), curso de Fabricação de Gesso (Grajaú/MA), curso de Marcenaria (Itinga do Maranhão), curso de Beneficiamento de Derivados do Leite (Joselândia/MA), curso de Gestão Rural (Joselândia/MA) e curso de Bombeiro Hidráulico (Mata Roma/MA). De todo modo, o Relatório Final acima citado indicou a realização de seis outros cursos em substituição aos não realizados (curso de Cabeleireiro Manicure e Pedicure, em Codó/MA; curso de Horticultura, em Grajaú/MA; cursos de Cabeleireiro Manicure e Pedicure e de Corte e Costura em Itinga do Maranhão/MA; curso de Corte e Costura, em Joselândia/MA, e curso de Comandos Hidráulicos, em Timon/MA) e um curso a mais, por conta da contrapartida da contratada (Curso de Corte e Costura, em Grajaú/MA, cf. projeto, peça 1, p.



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

378; Cláusula Sexta do termo de contrato, peça 2, p. 435; Relatório Final, peça 3, p. 24), o que significa que os cursos não realizados não foram cobrados mas foi cobrado o valor total do contrato pela realização de quinze cursos, ainda que com seis substituições.

35.12. O Isea, em seu Relatório Final, explicou, no que concerne às substituições de cursos, que houve o redirecionamento de alguns cursos de alguns municípios que se negaram a aceitar, para outros que também necessitavam e tinham público definido, alterando-se forçosamente o projeto original. Alguns cursos teriam sido forçosamente cancelados e outros duplicados em municípios que assim manifestaram desejo em atendimento de comum acordo e com parceria da Agência de Trabalho Local/Secretarias de Ação Social e de Agricultura (peça 3, p. 30). A esse mesmo respeito, a instituição contratada para supervisionar a execução do PlanTeQ/2004 (Movimento pela Cidadania – Movpec) relatou que, em Grajaú/MA, o Curso de Corte e Costura foi realizado em substituição ao de Fabricação de Placa de Gesso, pelo fato de este ter sido adiado pela entidade solicitante da ação; por outro lado, o Curso de Horticultura foi realizado em substituição ao de Conservação, Filetagem e Comercialização de Pescado, pelo fato de a região não ter atividade pesqueira (cf. Relatório de Supervisão, extraído do TC-023.940/2006-5, peça 80, p. 34-35, ora juntado à peça 7, p. 59).

35.13. Considerando que o projeto de execução do contrato previa que todos os Cursos a serem ofertados seriam executados com o mesmo valor, inclusive o material de consumo (peça 1., p. 378), como foram previstos quinze cursos e cobrados quinze cursos, a substituição, ainda que não autorizada (informação não disponível nos autos), implicaria em **desvio de objeto**, a não importar em dano ao erário, ainda que se possa vislumbrar um comprometimento com a programação geral do PlanTeQ/2004 para o Estado do Maranhão, considerando que o conjunto dos contratos realizados pretendia abranger todas as demandas incluídas no Plano. Restaria, no entanto, para efetiva descaracterização do débito, o convencimento de que os cursos indicados no Relatório Final foram efetivamente realizados, isto é, se os serviços em questão foram prestados.

35.14. Em seu Relatório de Fiscalização-CGU 532 – Estado do Maranhão (peça 1, p. 216-256), a CGU não indicou nenhum achado que resultasse em glosa integral do pagamento realizado a título de execução do Contrato 007/2005, nenhuma ocorrência que apontasse para sua não execução. A conclusão pela devolução integral dos recursos foi da equipe da CTCE, diante do fato de o Isea ter deixado de atender ao pedido de documentação a ele realizado, conforme se vê nos itens 18, 35 a 38 e 41, Relatório Conclusivo, peça 4, v p. 234, 238 e 240) e de a então Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Maranhão ter deixado de cumprir cláusula contratual que lhe exigia a produção de uma avaliação financeira do contrato em questão (itens 39, 40 e 42, Relatório Conclusivo, peça 4, p. 240). Assim, a CTCE adotou a lógica da evidência negativa, isto é, por falta dessa resposta do Isea e da avaliação do Estado do Maranhão, entendeu não ter sido executado o contrato, sem que considerasse ou impugnasse as demais evidências da execução desse contrato presentes nos autos.

35.15. Consideram-se evidências de realização dos cursos, além do Relatório Final e do parecer da Supervisão de Qualificação Profissional de que recebeu as fichas de frequência das turmas concluídas e demais instrumentais técnicos e as devidas informações das turmas concluídas (peça 3, p. 18), as fichas de frequência, os registros Sigae dos educandos concluintes, os registros da entidade fiscalizadora de sua execução, as declarações das representações municipais dos municípios favorecidos e os controles eletrônicos de entrega de prestação de contas dos cursos ao Sine/MA, identificados nos quadros 1 e 2 do apêndice 2 desta instrução.

35.16. Considera-se como fortes indícios de realização dos cursos a existência de fichas de frequência e/ou a indicação de ter sido o curso visitado pela entidade fiscalizadora. Nessa situação encontram-se quinze dos dezesseis cursos apontados, à exceção do curso de Operador de Caixa/Vendas de Santa Inês/MA (Quadro 1 do Apêndice 2). Quanto a esse curso, conta-se com a indicação no Relatório Final, os registros do educandos concluintes no Sigae, o atesto do representante municipal e o controle de prestação de contas eletrônica do curso. Diante do exposto, entende-se que



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

não é razoável adotar-se o entendimento da ocorrência do débito no caso em apreço, pelos motivos acima expostos.

35.17. Entende-se, no entanto, que remanesce a irregularidade por infringência das normas orçamentário-financeiras de liquidação das despesas, pois a incompletude da documentação juntada aos autos, considerando que o Estado do Maranhão, por duas vezes (v. itens 13 e 20), enviou documentos tidos como o que dispunha sobre a execução do Contrato 007/2005 mas incompletos, como demonstrado no Apêndice 2, há de se admitir que a liquidação das despesas não ocorrera na presença de toda a documentação exigida na Cláusula Quarta do termo de Contrato, sem que isso implique, a considerar os elementos presentes nestes autos, que os serviços faturados não tenham sido realizados. Dentro do contexto das circunstâncias de execução do convênio em exame e o seu baixo impacto, entende-se que a gravidade dessa ocorrência não ensejaria audiência de responsável, motivo pelo qual não será proposta. Caberia, oportunamente, **dar, oportunamente, ciência**, à Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego do Maranhão, de que, promover a liquidação de despesa sem que se tenha presentes toda a documentação exigida por lei e pelos ajustes concernentes a essas despesas implica em descumprimento dos arts. 63, § 2º, inciso III, e 62 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

*36. Irregularidade 6: inexecução do contrato administrativo 007/2005 por não comprovação parcial do cumprimento das ações de educação contratadas e, por conseguinte, ausência de comprovação de que os recursos liberados foram integralmente aplicados nas ações de educação profissional, pela ausência de comprovação documental em descumprimento ao dever de justificar o bom e regular emprego de dinheiros públicos na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes, nos termos do art. 145, Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986, do art. 93, Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 70, caput, da Constituição da República) (Relatório Conclusivo, item 52, “A” e “B”, peça 4, p. 242).*

36.1. Por falta de atendimento ao pedido de documentação dos cursos, a CTCE entendeu que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos no valor do contrato, descontado o ISS (item 43, peça 4, p. 240). Diante da análise realizada no item 35 e subitens, tem-se por afastada essa irregularidade.

### **III. Outras ocorrências**

37. No que diz respeito à SPPE/MTE, não foram adotadas providências tempestivas para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento diante do não cumprimento do prazo para prestar contas, no sentido de atender o prazo de 180 dias estabelecido pelo art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e pelo art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, que a sucedeu, para que se viesse a promover a instauração de tomada de contas especial. Tal afirmativa se baseia no fato de ter-se escoado um período de **1.008 dias** entre o comunicado das irregularidades ao MTE (NT-CGU 1443/2005, de 8/12/2005, v. subitem 8) e a autuação da TCE (11/9/2008, v. item 17), e de **776 dias** deste essa autuação até a remessa do respectivo processo ao órgão de controle interno do Poder Executivo Federal (ocorrida em 27/10/2010, v. item 25).

38. Registre-se, ainda, que a Controladoria-Geral da União contribuiu para o retardamento injustificado no processamento da presente tomada de contas especial, uma vez que o processo de TCE fora-lhe encaminhado em **27/10/2010** (Peça 1, p. 1) e só promoveu a sua análise **quase três anos depois**, em **18/6/2013** (Peça 4, p. 344-347), sem qualquer justificativa para a demora.

39. Desse modo, entende-se que, oportunamente, deve-se **dar, oportunamente, ciência** à SPPE/MTE e à CGU de que o retardamento injustificado na instauração da TCE que ensejou o processo SPPE/MTE 46223.003016/2008-16, correspondente à TCE do Convênio-SPPE/MTE 35/2003-GDS/MA (Siafi 484031), implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

### **CONCLUSÃO**

40. A irregularidade identificada no item 32 e subitens, após a obtenção das evidências faltantes poderia redundar, em caso extremo, em impugnação do valor integral do curso em questão. Considerando que o contrato 007/2005 importou no pagamento de R\$ 143.955,00 por quinze cursos, que possuíam o mesmo custo (cf. peça 1, p. 376), tem-se que o custo de um curso seria um quinze avos desse valor, ou seja, R\$ 9.597,00 em valores originais ou R\$ 15.850,41 (peça 8) em valores atualizados até 4/12/2014 (tomando-se a data de autorização de pagamento, peça 3, p. 84). Esse único potencial débito encontra-se abaixo do valor estabelecido no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012, o que dispensaria a instauração da presente TCE, considerando, inclusive, ainda não ter ocorrido citação válida, como previsto no art. 19 da mesma IN.

41. Como visto no item 28, há outros onze processos em curso neste Tribunal referente a esse Convênio 042/2004. Dada a inconveniência lá demonstrada de fazer juntar esse processo àqueles, mas existindo nesse e naqueles o mesmo concedente e o mesmo instrumento de ajuste envolvido, que poderiam constituir um só processo e um só débito a ser apurado e imputado, entende-se da conveniência de manter o presente processo em sua individualidade, apesar do valor, em caráter excepcional, nos termos do *caput* do art. 6º da IN-TCU 71/2012.

42. Assim sendo, com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de definir a consistência de irregularidade, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de **diligência** junto à **Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão da Controladoria-Geral da União (CGU/MA)**, para envio dos papéis de trabalho referentes ao item 2.3 do caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 - Estado do Maranhão, decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, em especial, relações de concluintes fornecida pelo MTE, Fichas Cadastrais dos Educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (SIGAE) da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MA e as fichas de controle de frequência do Curso de Informática realizado pela Associação Caminho da Luz no período de 24/1/2005 a 24/2/2005 que deram suporte ao achado descrito no referido item do citado Relatório (32.5).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, aos órgãos abaixo identificados, para que, no prazo de **quinze dias**, sejam encaminhados os seguintes documentos / informações, à **Controladoria Regional da União no Estado do Maranhão da Controladoria-Geral da União (CGU/MA)**, para envio dos papéis de trabalho referentes ao item 2.3 do caderno Ministério do Trabalho e Emprego do Relatório de Fiscalização-CGU 532 - Estado do Maranhão, decorrente do 2º Sorteio do Projeto de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos - Sorteio de Unidades da Federação, em especial, relações de concluintes fornecida pelo MTE, Fichas Cadastrais dos Educandos obtidas a partir do Sistema de Gestão de Ações de Emprego (SIGAE) da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social/MA e as fichas de controle de frequência do Curso de Informática realizado pela Associação Caminho da Luz no período de 24/1/2005 a 24/2/2005 que deram suporte ao achado descrito no referido item do citado Relatório (32.5).

Secex/MA, 2ª DT, em 11 de dezembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*  
Alberto de Sousa Rocha Júnior  
AUFC – Mat. 6482-4



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

**APÊNDICE I**

**Tabela 1**

**Liberação dos recursos do Convênio-SPPE/MTE 042/2004-GDS (UG/Gestão 380908/0001)**

<b>N. ORDEM BANCÁRIA</b>	<b>VALOR (R\$)</b>	<b>DATA DE EMISSÃO DA OB</b>	<b>DATA DO CRÉDITO NA CONTA ESPECÍFICA (1)</b>
2004OB900711	705.140,28	12/8/2004	17/8/2004
2004OB900724	278.662,22	13/8/2004	17/8/2004
2004OB901233	226.912,31	4/11/2004	8/11/2004
2004OB901234	756.890,19	4/11/2004	8/11/2004

Fonte: Siafi (v. peça 6, p 5, 14-19), extratos bancários extraídos dos autos do TC-023.940/2006-5

Nota:

(1) Extratos bancários referente à movimentação da conta específica no exercício de 2004 obtidos a partir da peça 67, p. 7 e 10, e peça 69, p. 25 e 36, do TC-023.940/2006-5 (peça 6, p. 63-66).



## APÊNDICE 2

QUADRO 1 - CURSOS CONTRATADOS, CONFORME METAS ESTABELECIDAS (peça 1, p. 340; peça 2, p. 341-343)

MUNICÍPIO	CURSO	CARGA HORÁRIA	TOTAL DE EDUCANDOS	PERÍODO DE REALIZAÇÃO (1)	FICHA DE FREQUÊNCIA	RESULTADO DE CURSO POR EDUCANDO	ACOMPANHAMENTO MOVPEC (4)	ATESTO – REPRESENTAÇÕES MUNICIPAIS	COMPROVAÇÃO PREST. CONTAS SINEMA
Codó	Panificação e Confeitaria	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	peça 4, p. 76-103	peça 4, p. 72-74	SIM	peça 3, p. 36-38	<b>NÃO</b>
Grajaú	Avicultura	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	SIM	peça 3, p. 64-66	<b>NÃO</b>
<b>Grajaú</b>	<b>Conservação Filetagem Comercialização de Pescado (2)</b>	<b>200</b>	<b>20</b>	<b>NÃO REALIZADO</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>
<b>Grajaú</b>	<b>Fabricação de Placa de Gesso (3)</b>	<b>200</b>	<b>20</b>	<b>NÃO REALIZADO</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>
Itinga do MA	Conserto de Eletrodoméstico	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	SIM	peça 3, p. 52-54	<b>NÃO</b>
<b>Itinga do MA</b>	<b>Marcenaria</b>	<b>200</b>	<b>20</b>	<b>NÃO REALIZADO</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>
<b>Joselândia</b>	<b>Beneficiamento de Derivados do Leite</b>	<b>200</b>	<b>20</b>	<b>NÃO REALIZADO</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>
Joselândia	Corte e Costura	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	peça 3, p. 360-362	SIM	peça 3, p. 60-62	<b>NÃO</b>
<b>Joselândia</b>	<b>Gestão Rural</b>	<b>200</b>	<b>20</b>	<b>NÃO REALIZADO</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão**

2

MUNICÍPIO	CURSO	CARGA HORÁRIA	TOTAL DE EDUCANDOS	PERÍODO DE REALIZAÇÃO (1)	FICHA DE FREQUÊNCIA	RESULTADO DE CURSO POR EDUCANDO	ACOMPANHAMENTO MOVPEC (4)	ATESTO – REPRESENTAÇÕES MUNICIPAIS	COMPROVAÇÃO PREST. CONTAS SINE/MA
<b>Mata Roma</b>	<b>Bombeiro Hidráulico</b>	<b>200</b>	<b>20</b>	<b>NÃO REALIZADO</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>	<b>NÃO SE APLICA</b>
Matinha	Cabeleireiro Manicure Pedicure	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	peça 3, p. 376-378	SIM	peça 3, p. 40-42	<b>NÃO</b>
Poção de Pedras	Cadeia Produtiva da Mandioca	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	SIM	peça 3, p. 56-58	Peça 3, p. 232-
Poção de Pedras	Caprinocultura	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	peça 4, p. 12-39	peça 3, p. 368-370; peça 4, p. 8-10	SIM	peça 3, p. 56-58	Peça 3, p. 232
Santa Inês	Operador de Caixa /Vendas	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	peça 3, p. 372-374	<b>NÃO</b>	peça 3, p. 46 e 50	Peça 3, p. 232
Timon	Mecânica de Auto	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	peça 3, p. 384-405; peça 4, p. 7	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	peça 3, p. 278-280	<b>NÃO</b>

Notas:

(1) Relatório Final, peça 3, p. 24

(2) Segundo relato da entidade fiscalizadora do PlanTeQ/2004, o Curso de Horticultura de Grajaú foi realizado em substituição a o de Conservação, Filetagem e Comercialização de Pescado, pelo fato de a região não ter atividade pesqueira (v. peça 7, p. 59)

(3) Segundo relato da entidade fiscalizadora do PlanTeQ/2004, o Curso de Corte e Costura de Grajaú foi realizado em substituição ao de Fabricação de Placa de Gesso, pelo fato de este ter sido adiado pela entidade solicitante da ação (v. peça 7, p. 59)

(4) Relatório MOVPEC, obtido a partir da peça 79, p. 1-58, e peça 80, p. 34-35, 5-6, do TC-023.940/2006-5, páginas ora integradas na peça 7, p. 1-62

**QUADRO 2 - CURSOS NÃO CONTRATADOS REALIZADOS**

MUNICÍPIO	CURSO	CARGA HORÁRIA	TOTAL DE EDUCANDOS	PERÍODO DE REALIZAÇÃO (1)	FICHA DE FREQUÊNCIA	RESULTADO DE CURSO POR EDUCANDO	ACOMPANHAMENTO MOVPEC (6)	ATESTO – REPRESENTAÇÕES MUNICIPAIS	COMPROVAÇÃO PREST. CONTAS SINE/MA
Codó	Cabeleireiro Manicure Pedicure	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	SIM (2)	peça 3, p. 352-354; peça 4, p. 68-70	SIM	peça 3, p. 36-38	<b>NÃO</b>
<b>Grajaú</b>	<b>Corte e Costura (2) (4)</b>	<b>200</b>	<b>20</b>	<b>24/1/2005 a 24/2/2005</b>	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	SIM	<b>peça 3, p. 64-66</b>	<b>NÃO</b>
Grajaú	Horticultura (3)	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	peça 3, p. 348-350	SIM	peça 3, p. 64-66	<b>NÃO</b>
Itinga do MA	Cabeleireiro Manicure Pedicure	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	peça 3, p. 380-382	SIM	peça 3, p. 52-54	<b>NÃO</b>
Itinga do MA	Corte e Costura	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	<b>NÃO</b>	SIM	peça 3, p. 52-54	<b>NÃO</b>
Joselândia	Corte e Costura (5)	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	<b>NÃO</b>	peça 3, p. 364-366	SIM	peça 3, p. 60-62	<b>NÃO</b>
Timon	Comandos Hidráulicos	200	20	24/1/2005 a 24/2/2005	peça 4, p. 44-67	peça 3, p. 356-358	<b>NÃO</b>	peça 3, p. 278-280	peça 3, p. 232

Notas:

(1) Relatório Final, peça 3, p. 24

(2) Segundo relato da entidade fiscalizadora do PlanTeQ/2004, o Curso de Corte e Costura de Grajaú foi realizado em substituição ao de Fabricação de Placa de Gesso, pelo fato de este ter sido adiado pela entidade solicitante da ação (v. peça 7, p. 59)

(3) Segundo relato da entidade fiscalizadora do PlanTeQ/2004, o Curso de Horticultura de Grajaú foi realizado em substituição ao de Conservação, Filetagem e Comercialização de Pescado, pelo fato de a região não ter atividade pesqueira (v. peça 7, p. 59)

(4) Contrapartida Isea (cf. Cláusula Sexta do termo de contrato, peça 2, p. 435; Relatório Final, peça 3, p. 24)

(5) Segunda turma

(6) Relatório MOVPEC, obtido a partir da peça 79, p. 1-58, e peça 80, p. 34-35, 5-6, do TC-023.940/2006-5, páginas ora integradas na peça 7, p. 1-62